



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002048-93.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSE REIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1002048-93.2023.8.26.0070

Apelante: Jose Reis de Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Esther Chaves Gomes

Voto nº 1.602/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 138/2022 DO INSS. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber : (i) se o autor foi induzido em erro na contratação; (ii) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) se houve dano moral; (iv) se é aplicada a Instrução Normativa nº 138/2022 que limita o número de parcelas do empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RMC, com a respectiva disponibilização do valor em conta de titularidade do autor.

4. Inexistência de vício de consentimento. Não há de se falar em devolução em dobro dos valores, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

5. Contrato celebrado em 2017. Não incidência da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. Limitação das parcelas de empréstimo que não se aplica ao cartão de crédito consignado RMC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 6º, III e 31; CPC, art. 85, § 11; do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº

1002238-94.2023.8.26.0510 e Apelação Cível nº
1026382-67.2024.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu favor.

Recorre o autor alegando, em síntese, que as retenções feitas no seu benefício a partir de um suposto contrato de nº 12372756 desde 03/02/2017 são ilegais, pois a Instrução Normativa nº 138/2022 estabelece que os pagamentos se encerram em 84 parcelas, vez que já realizou 93 pagamentos; que o autor jamais contratou o serviço bancário está pagamento por ele desde 2017; que o banco réu não se desincumbiu de comprovar que o autor autorizou a contratação, não havendo contrato ou qualquer documento que validasse a negociação; que o autor faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; que a situação vivenciada pelo autor e a evidente falha na prestação do serviço, violou o direito de personalidade e, por isso, deve o requerido ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 54).

Houve contrarrazões (fls. 449/456).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o autor não nega a relação jurídica celebrada com o banco réu, pois afirmou que *por estar com necessidades financeira, de fato, contraiu empréstimo, todavia objetivava apenas a contração de*

empréstimos usual qual seja, aquela com parcelas fixas e já preestabelecidas mas, para sua surpresa, após buscar extrato de débitos do INSS verificou que havia um desconto com nome de “RMC” onde, teve o conhecimento de que, realizara outra contratação do momento em que contraiu o empréstimo consignado, sendo-lhe realizado descontos mensais, com juros abusivos e sem data para findar tal cobrança (fls. 07).

No entanto, o réu apresentou cópia do contrato celebrado a fls. 243/250, contendo informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG” – nº 73874143, com data de adesão em 03/08/2016, com assinatura eletrônica do autor.

Ainda, juntou a fls. 247 o “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Não obstante o autor tenha impugnado a autenticidade da assinatura digital no referido contrato, o caso em exame tem peculiaridades que dispensam a realização da prova pericial tecnológica, devendo ser sopesadas as demais provas constantes nos autos.

Como bem assentou o Juízo sentenciante, *o autor também não negou o ingresso dos valores e o uso do cartão de crédito para compras e outros saques (como se vê nos extratos e faturas juntadas) sendo muito curioso que utilizasse um produto não contratado desse modo, em seu próprio proveito.*

Ainda, *embora o autor negue ter conhecimento do produto a que aderiu, há no corpo do instrumento (que, repita-se, não negou ter firmado, mas sido ludibriado, não podendo manejar as duas alegações ao mesmo tempo), especialmente às fls. 247, todas as informações necessárias acerca das características do cartão de crédito consignado.*

Desta forma, é afastada a alegação de que o contratante foi induzido em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma

compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque foi comprovada as transferências de R\$ 131,50 (fls. 388), R\$ 69,44 (fls. 389) e R\$ 514,46 para a conta do autor, que não negou o recebimento dos valores, bem como realizou saques/compras, conforme extratos de fls. 251/387.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato

traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (destaquei).

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024)

(destaquei).

Também agiu com acerto a i. Magistrada de Primeiro Grau ao assentar que *não prosperam os argumentos de não atendimento às formalidades da IN INSS nº 138/2022, no seu artigo 15,II, posto que celebrado o contrato vários anos antes da edição da referida normativa e da sua vigência.*

Ademais, o limite previsto de parcelas na Instrução Normativa do INSS refere-se a empréstimo consignado diverso do contratado pelo autor.

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora